



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI Nº 874/2012 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

CRIA A COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC do município de São Gabriel do Oeste, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstrutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º Compete a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC:

I. Coordenar e executar as ações de Defesa Civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II. Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil;

III. Elaborar e implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;

IV. Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;

V. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União e do Estado, na forma da legislação vigente;

VI. Capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil;

VII. Manter o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Defesa Civil;

VIII. Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;

IX. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

X. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

XI. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

XII. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

XIII. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XIV. Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;

XV. Implantar programas de treinamento para voluntariado;

XVI. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas);

XVIII. Promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, nos bairros e distritos.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 6º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC compor-se-á de:

- I. Coordenador;
- II. Conselho Municipal de Defesa Civil;
- III. Secretaria;
- IV. Assessoria Técnica e Operativa.

Parágrafo único. As atribuições de cada setor da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC serão definidas em Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 7º O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil do município.

Art. 8º Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 9º O Conselho Municipal de Defesa Civil é um órgão consultivo e deliberativo e será constituído por um representante dos seguintes órgãos ou entidades:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana;
- III. Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural;
- IV. Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V. Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste;
- VII. Associação Empresarial de São Gabriel do Oeste;
- VIII. Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste;
- IX. Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Gabriel do Oeste;
- X. Polícia Militar;
- XI. Entidades Não-Governamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§1º. A Presidência do Conselho Municipal da Defesa Civil caberá ao Prefeito Municipal, que contará com a assessoria técnica do Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§2º. No caso do inciso XI integrarão o Conselho Municipal de Defesa Civil um representante de cada entidade não governamental legalmente constituída e sediada no município que manifestar interesse em ter seu representante no referido conselho.

Art. 10 Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§ 1º. A colaboração referida neste será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração e farão jus ao ressarcimento de despesas de viagem a serviço fora da sede do município, restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

Art. 11 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, 12 de novembro de 2012.


SERGIO LUIZ MARCON
PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Assistência Social	Isabeline Francisca de Oliveira Amaral	Patrícia Aparecida Freitas Brandão
Secretaria Municipal de Saúde		Mayk Penso Cardoso

NÃO GOVERNAMENTAL		
ORGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
Luan Club de São Gabriel do Oeste		Ileia Aparecida Ferraz Valce

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS
Em 12 de Novembro de 2012

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marilza Grinchowski Pitchenin
Código Identificador:A306C845

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS DECRETO Nº 349/2012

Decreto nº 349/2012 PMSGO/GAB 12 de Novembro de 2012.

Altera o Decreto nº 203/2012 que dispõe Sobre a Nomeação e Posse dos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 70 da Lei Orgânica Municipal e em conformidade com o Artigo 5º do Decreto Municipal nº 78 de 25 de novembro de 2003,

Decreto:

Art. 1º Fica alterada a composição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, nomeados e empossados pelo Decreto nº 203/2012 de 6 de janeiro de 2012, conforme segue:

RETIRA-SE:

GOVERNAMENTAL		
ORGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
Secretaria Municipal de Assistência Social		Franklin Razzac Lopes da Silveira

NÃO GOVERNAMENTAL		
ORGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
Unários	Maria de Lourdes Dias Serpa	
Entidades Sócios-Assistenciais		Maria Irma Schoffen
Tribulhadores da Área	João Alencio Pereira Machado	

INGRESSA:

GOVERNAMENTAL		
ORGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
Secretaria Municipal de Assistência Social		Roberta Rebeldinha Intran

NÃO GOVERNAMENTAL		
ORGÃO/ENTIDADE	TITULAR	SUPLENTE
Unários	Leidiane Pereira de Souza	
Entidades Sócios-Assistenciais		Anaflr Neckel Willemann
Tribulhadores da Área	Ana Carolina da Silva	

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste - MS
Em 12 de Novembro de 2012

SÉRGIO LUIZ MARCON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Marilza Grinchowski Pitchenin
Código Identificador:3D63692B

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI MUNICIPAL Nº 874/2012

Lei nº 874/2012 de 12 de Novembro de 2012.

Cria a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC) do Município de São Gabriel do Oeste e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC do município de São Gabriel do Oeste, diretamente subordinada ao Prefeito ou ao seu eventual substituto, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de defesa civil, nos períodos de normalidade e anormalidade.

Art. 2º Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I. Defesa Civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistencial e reconstitutivas, destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social.

II. Desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

III. Situação de Emergência: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada.

IV. Estado de Calamidade Pública: reconhecimento legal pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º Compete a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC:

I. Coordenar e executar as ações de Defesa Civil;

II. Manter atualizadas e disponíveis as informações relacionadas à Defesa Civil;

III. Elaborar e implementar planos, programas e projetos de Defesa Civil;

IV. Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;

V. Prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União e do Estado, na forma da legislação vigente;

VI. Capacitar recursos humanos para as ações de Defesa Civil;

VII. Manter o órgão central do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de Defesa Civil;

VIII. Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC;

IX. Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em situações de desastres.

X. Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

XI. Implementar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais;

XII. Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a defesa civil, através da mídia local;

XIII. Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;

XIV. Comunicar aos órgãos competentes quando a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos puser em perigo a população;

XV. Implantar programas de treinamento para voluntariado;

XVI. Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;

XVII. Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas);

XVIII. Promover mobilização comunitária visando a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil - NUDEC, nos bairros e distritos.

Art. 4º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 5º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil.

Art. 6º A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC compor-se-á de:

I. Coordenador;

II. Conselho Municipal de Defesa Civil;

III. Secretária;

IV. Assessoria Técnica e Operativa.

Parágrafo único. As atribuições de cada setor da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC serão definidas em Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 7º O Coordenador da COMDEC será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e compete ao mesmo organizar as atividades de defesa civil do município.

Art. 8º Poderão constar dos currículos escolares nos estabelecimentos municipais de ensino, noções gerais sobre procedimentos de Defesa Civil.

Art. 9º O Conselho Municipal de Defesa Civil é um órgão consultivo e deliberativo e será constituído por um representante dos seguintes órgãos ou entidades:

I. Prefeito Municipal;

II. Secretária Municipal de Infraestrutura Urbana;

III. Secretária Municipal de Infraestrutura Rural;

IV. Secretária Municipal de Assistência Social;

V. Secretária Municipal de Saúde;

VI. Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste;

VII. Associação Empresarial de São Gabriel do Oeste;

VIII. Sindicato Rural de São Gabriel do Oeste;

IX. Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Gabriel do Oeste;

X. Polícia Militar;

XI. Entidades Não-Governamentais.

§1º. A Presidência do Conselho Municipal da Defesa Civil caberá ao Prefeito Municipal, que contará com a assessoria técnica do Coordenador da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

§2º. No caso do inciso XI integrarão o Conselho Municipal de Defesa Civil um representante de cada entidade não governamental legalmente constituída e sediada no município que manifestar interesse em ter seu representante no referido conselho.

Art. 10 Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízo das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

§ 1º. A colaboração referida neste será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal não receberão remuneração e farão jus ao ressarcimento de despesas de viagem a serviço fora da sede do município, restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

Art. 11 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gabriel do Oeste, 12 de novembro de 2012.

SÉRGIO LUIZ MARCON

Prefeito Municipal

Publicado por:

Marilza Grinchowski Pitchenin

Código Identificador:D1684526

GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS LEI MUNICIPAL Nº 875/2012

Lei nº 875/2012 de 12 de Novembro de 2012.

Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

§1º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações municipais que integram o Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste.

§2º Aplicam-se ainda as disposições contidas nesta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§3º A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no artigo anterior refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes:

I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV. fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V. desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Parágrafo único. O acesso à informação não compreende as informações relativas a investigações, auditorias ou processos semelhantes em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Estado.

Art.3ºPara os efeitos desta Lei, considera-se:

I. informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II. dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III. documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV. informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V. informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;